

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.332, DE 2003 (Apensado o Projeto de Lei nº 2.857, de 2004)

Dispõe sobre as atribuições e competências comuns das Guardas Municipais do Brasil. Regulamenta e disciplina a constituição, atuação e manutenção das Guardas Cíveis Municipais como órgãos de segurança pública em todo o Território Nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Ronaldo Vasconcellos

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, disciplina o funcionamento e a organização das Guardas Municipais, por meio das seguintes disposições:

- a) reconhece, aos guardas municipais, a condição de servidores policiais e de agentes da autoridade policial, para todos os efeitos legais, estabelecendo entre as suas competências o exercício de poder de polícia administrativo e de funções de polícia ostensiva, de natureza preventiva e repressiva;
- b) determina que o regime jurídico das Guardas Municipais será o de servidor civil e que o órgão integrará o sistema de segurança pública brasileiro, uma vez que lhe caberá zelar pela segurança pública na circunscrição com o município;

c) subordina as Guardas Municipais ao Chefe do Poder Executivo municipal, cria a possibilidade de sua participação em atividades policiais de envergadura realizadas por outros órgãos policiais na circunscrição do município e incentiva a troca de informações operacionais entre a Guarda Municipal e outros órgãos de segurança pública;

d) denomina os integrantes das Guardas Municipais de guardas civis, cometendo-lhes as obrigações de cooperação com autoridades competentes em matéria de meio ambiente, criança e adolescente e dando-lhes competência para atendimento de ocorrências emergenciais;

e) concede linha telefônica de serviço e frequência de rádio exclusivas para as Guardas Municipais;

f) concede porte de arma ao guarda municipal, nas condições que estabelece;

g) cria possibilidade de controle externo das Guardas Municipais pelos Conselhos Municipais de Segurança;

h) assegura prisão especial para os guardas municipais;

i) trata do treinamento, de formas de aprimoramento profissional e do credenciamento dos guardas municipais;

j) cria, no âmbito do Ministério da Justiça, um Conselho Federal das Guardas Civis, responsável, entre outras atribuições, pelo credenciamento dos guardas municipais e registro das Guardas Municipais;

l) estabelece repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública para as Guardas Municipais, nas condições que especifica.

Em sua justificação, o ilustre Autor esclarece que a proposição é parcialmente baseada em proposta elaborada como resultado do III Congresso Nacional de Guardas Municipais, faz uma breve análise do poder de polícia, no âmbito dos níveis de poder – federal, estadual e municipal – e sustenta que, por ser a segurança pública um dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é necessário reconhecimento de competência das Guardas Municipais para atuarem preventiva e repressivamente na preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio e dos serviços comunais.

Em seguida, é feita a apresentação:

a) de argumentos sobre a constitucionalidade do projeto de lei, fundados, basicamente, na referência sobre as Guardas Municipais estarem, na Constituição Federal, no Capítulo da Segurança Pública e nas situações de fato hoje existentes em diversos municípios do Brasil;

b) da justificativa sobre a composição do Conselho Federal das Guardas Civis, com justificativa sobre a não inclusão de representantes das Polícias Civil e Militar no Conselho;

c) da necessidade de aprovação de uma lei que padronize a criação de Guardas Municipais com o objetivo de proporcionar profissionalização da atividade policial dos guardas municipais e melhorar as condições para que as Guardas Municipais colaborem com as polícias estaduais no combate à criminalidade.

O nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá conclui sua justificação expondo sua experiência pessoal como Secretário de Governo e relatando a atuação da Guarda Civil em São Paulo em operações de fechamento de bares com altos índices de periculosidade nas madrugadas e de locais de desmanche de veículos, proibição de comercialização nos faróis de trânsito e várias outras atividades”.

A esta proposição foram apresentados dois substitutivos.

O primeiro substitutivo, de autoria do Deputado Alberto Fraga, especifica as atividades a serem desenvolvidas pelas Guardas Municipais, todas, direta ou indiretamente, relativas à proteção do patrimônio público municipal ou em atividades de proteção do meio ambiente e do bem-estar da criança e do adolescente, restringindo a possibilidade delas realizarem ações de policiamento ostensivo, salvo nas hipóteses de colaboração, nos termos de lei e de convênio estadual, sob a coordenação da Polícia Militar. Prevê, ainda, a possibilidade de convocação ou mobilização pelo Estado-membro, a submissão das Guardas Municipais a uma corregedoria estadual e o controle do efetivo e regulamentação da compra e registro de armas das Guardas Municipais pela Secretaria de Segurança Pública estadual.

Em sua justificativa, o ilustre Autor sustenta que a missão constitucional das Guardas Municipais não lhes permite atuar nas ações de

policciamento ostensivo e que o substitutivo promove as alterações necessárias para permitir a compatibilidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

O segundo substitutivo, de autoria do nobre Deputado Cabo Júlio:

a) disciplina as condições de acesso à Guarda Municipal e a forma de nomeação de seu diretor;

b) transforma o cargo de direção da Guarda Municipal em cargo de interesse policial militar;

c) limita o efetivo das Guardas Municipais e disciplina o seu uniforme e símbolos;

d) especifica as cores dos carros da Guarda Municipal;

e) define os níveis hierárquicos das Guardas Municipais, proibindo a utilização de denominações iguais às das Forças Armadas e das Polícias Militares;

f) estabelece os direitos dos integrantes das Guardas Municipais;

g) cria a oportunidade de as Guardas Municipais, mediante convênio com os Estados-membros, atuarem em ações de policiamento ostensivo, em cooperação com a Polícia Militar;

h) estabelece os locais de interesse da municipalidade que deverão ser objeto de proteção pelas Guardas Municipais.

A justificação da proposição segue a mesma linha do Substitutivo apresentado pelo Deputado Alberto Fraga, centrando sua argumentação na inconstitucionalidade de se atribuir às Guardas Municipais funções de polícia ostensiva.

Ao Projeto de Lei nº 1.332, de 2003, foram apensados os Projetos de Lei nºs. 2.857 e 3.854, ambos de 2004.

O Projeto de Lei nº 2.857, de 2004, do Deputado Nelson Marquezelli, altera a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, permitindo que os integrantes da Guarda Municipal tenham porte de arma quando em serviço.

Em sua justificação do ilustre Deputado Nelson Marquezelli sustenta que a utilização do número de habitantes como referência para a concessão de porte de arma aos integrantes da Guarda Municipal mostra-se equivocada porque “o crime não escolhe o município em que é praticado pela quantidade de seus habitantes”. Além disso, a manutenção dessa restrição criaria um paradoxo, uma vez que os vigilantes privados, responsáveis pela segurança de propriedade de particulares, teriam porte de arma, nos termos da Lei 7.102/83, ao passo que os guardas municipais, responsáveis pela segurança de propriedades públicas, não o teriam.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.854, de 2004, do nobre Deputado Carlos Sampaio, altera a redação do inciso II e suprime o inciso IV, ambos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, também para conceder, sem restrições, porte de arma para os integrantes das guardas municipais.

Em sua justificação, o insigne Parlamentar destaca a importância dos guardas municipais, em todo o Brasil, em especial nos pequenos municípios, pelo desenvolvimento de ações destinadas à defesa do patrimônio e à preservação da qualidade de vida municipais, de rondas escolares, de auxílio em resgates e combates a incêndio e socorro a vítimas de enchentes. Sustenta que, no desenvolvimento de suas atividades, os guardas municipais contrariam interesses ilícitos e podem entrar em confronto com criminosos. Assim, a concessão de porte de arma aos guardas municipais com restrições baseadas em número de habitantes do município, além de caracterizar um tratamento discriminatório, poria em risco a integridade física desses servidores. Conclui afirmando que a sua proposição – que suprime as discriminações apontadas – faria “justiça a uma categoria de servidores públicos que, em muito, tem contribuído para restaurar a segurança dos munícipes”.

Cabe a esta Comissão analisar o mérito da proposição nos limites definidos pelo art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O primeiro ponto relevante para a análise do mérito desta proposição é destacar-se que, desde a promulgação do texto constitucional de 1988, o Brasil passou por intensas transformações, em diversas áreas de atuação do Estado.

Assim, não só no campo sócio-econômico operaram-se mudanças sensíveis no modelo desenhado no texto constitucional, com a abertura do mercado interno brasileiro a empresas estrangeiras e a possibilidade de privatização de atividades, antes de exploração monopolista pelo Estado, mas também nas condições de segurança pública, nas áreas urbanas e rurais ocorreram grandes transformações – resultantes de fatores sociais internos e de fatores externos, relativos à globalização de atividades criminosas, como o narcotráfico e o contrabando de armas e o terrorismo – as quais foram determinantes da falência do modelo adotado pela Constituição Federal de 1988 para o sistema de segurança pública.

Uma melhor compreensão do problema nos remete à definição do sistema de segurança pública, formalizada no Capítulo III, do Título V, da Constituição Federal.

Os Constituintes de 1988 padeceram, com relação à definição do sistema de segurança pública, dos mesmos problemas que teve em relação a outros temas polêmicos, como os juros bancários, o direito de propriedade, a definição dos fundamentos da atividade econômica. Pressionados por diferentes grupos de interesse., desenharam no art. 144, **caput** e seus parágrafos, uma estrutura organizacional absolutamente assistêmica. Em especial, no nível estadual, a falta de definição de limites precisos de competência dos órgãos estaduais de segurança pública em associação com a manutenção, por questionáveis motivos históricos, de uma estrutura operacionalmente irracional, uma vez que divide artificialmente o ciclo de persecução criminal entre dois órgãos autônomos, provocou, e provoca, ainda hoje, conflitos intermináveis relativos a disputas de competência, mais das vezes acirradas por vaidades pessoais.

Em complemento, o Constituinte, reduzindo a importância do reconhecimento do município como um ente da Federação brasileira, mas

também premido por pressões locais, inseriu no Capítulo da Segurança Pública um órgão municipal, que assumiu um papel híbrido, uma vez que não foi listado como órgão de segurança pública, mas recebeu atribuições de policiamento ostensivo dos bens, serviços e patrimônios municipais – o que tem por corolário o reconhecimento de uma competência material implícita ou resultante para realizar ações de manutenção da ordem pública, como uma pronta resposta contra atos ilícitos que ponham em risco esses bens, patrimônios e serviços. Tal competência tem respaldo na melhor doutrina sobre os elementos essenciais do princípio federativo, em especial no que concerne ao sistema de distribuição de competências entre os entes federativos. Aduza-se, ainda, que o reconhecimento de que as Guardas Municipais possuem uma competência implícita de policiamento ostensivo e de manutenção da ordem pública é juridicamente sustentável, sem maiores esforços.

A par das discussões acadêmicas, a realidade fática, de há muito, superou questionamentos estéreis sobre a atuação das Guardas Municipais na segurança pública.

Como ensina Manoel Gonçalves Filho, lembrando as eternas lições de Ferdinand Lassale, há que se distinguir legalidade de legitimidade. Assim, uma norma legal, entre elas as normas constitucionais, para ter eficácia no mundo real – ou seja, fora do mundo de papel das leis em tese – necessita do reconhecimento de sua legitimidade pela comunidade à qual ela é dirigida.

E a realidade fática, em um grande número de municípios brasileiros, é a de que as Guardas Municipais já atuam, em grande escala, no exercício de sua competência material implícita ou resultante de realizar ações de policiamento ostensivo e de manutenção da ordem pública, algumas vezes agindo além dos limites determinados pela defesa do patrimônio municipal. E isso ocorre por uma razão simples: elas ocupam os espaços deixados pela omissão dos órgãos estaduais de segurança pública. E o fazem com total respaldo da população – portanto, legitimadas pela vontade popular, isto é, pela vontade do detentor da titularidade do poder constituinte originário – a quem não interessa saber a cor do uniforme ou da viatura, o regime jurídico ou os limites legais de competência daquele que a socorre em um momento de dificuldade, principalmente, quando a atuação deste agente público resulta em proteção de sua integridade física ou de seu patrimônio.

Assim, nesta Comissão que analisa o mérito da proposição em seu específico reflexo sobre a segurança pública, mostra-se inadequada a discussão sobre a constitucionalidade das competências que estão sendo conferidas às Guardas Municipais. O que se deve analisar são os seus impactos em termos da elevação da qualidade dos serviços de segurança pública a serem oferecidos aos munícipes.

Sob esta ótica, é inegável que se trata de uma proposição que merece ser aprovada, com algumas alterações que promovam seu aperfeiçoamento.

A primeira alteração é substituir no texto da proposição a expressão “guarda civil” pela expressão “Guarda Municipal”, para adaptar a proposição à Constituição Federal.

O artigo terceiro repete, em sua primeira parte, parcialmente, o que já foi estabelecido no **caput** do artigo primeiro. Além disso, disciplina o porte de arma pelos guardas municipais, matéria já disciplinada, recentemente, na Lei que reformulou o Sistema Nacional de Armas. O artigo primeiro, por sua vez, não especifica que as Guardas Municipais serão civis.

Assim, estamos sugerindo para os dispositivos citados as seguintes redações:

Art. 1º Às Guardas Municipais, cujos integrantes são servidores policiais civis e agentes da autoridade policial, para todos os efeitos legais, no âmbito do território municipal onde servem, compete:

.....

Art. 3º As Guardas Municipais, além da execução de atividades voltadas para a segurança e apoio aos cidadãos, as quais serão realizadas com observância dos princípios de respeito aos direitos humanos, da garantia dos direitos individuais e coletivos e do exercício da cidadania e proteção das liberdades públicas, desenvolverão atividades de caráter social, devendo, desde sua formação, estarem comprometidas com a evolução social da comunidade.

A artigo quarto do projeto de lei define a existência de competência concorrente entre municípios e o Estado, nas ações de segurança pública. Não nos parece o texto mais adequado. Melhor seria atribuir às Guardas Municipais competência para garantir a segurança pública no limite de seus territórios e deixar para a lei prevista no art. 144, § 7º, da Constituição Federal, a definição da coordenação do funcionamento das Guardas Municipais em face dos órgãos estaduais de segurança pública. Em decorrência, ter-se-ia para o artigo quarto a seguinte redação:

Art. 4º Aos municípios compete zelar pela segurança pública nos limites de seus territórios.

Parágrafo único. A lei prevista no art. 144, § 7º, da Constituição Federal, definirá as regras relativas à coordenação das ações da Guarda Municipal e dos órgãos estaduais de segurança pública, com vistas a garantir a eficiência de suas atividades.

Em face do disposto no parágrafo único do artigo quarto se está propondo a supressão do parágrafo segundo do artigo sétimo e renomeando-se o parágrafo primeiro para parágrafo único.

O artigo onze dá atribuições a órgão da Administração Indireta do Poder Executivo. A melhor redação do dispositivo seria indicar a ação a ser realizada e deixar a determinação do órgão responsável pela sua execução a cargo do próprio Poder Executivo. Em conseqüência, o texto do artigo onze passa a ser o seguinte:

Art. 11. Serão garantidas às prefeituras municipais dos municípios que tenham ou venham a criar Guarda Municipal, pelo órgão competente do Poder Executivo, uma linha telefônica, preferencialmente de número 1532, e uma faixa exclusiva de freqüência de rádio, para uso exclusivo da Guarda Municipal.

Em face da do disposto no parágrafo único do artigo quarto se está propondo a supressão do parágrafo segundo do artigo sétimo e renomeando-se o parágrafo primeiro para parágrafo único.

Os artigos doze e treze devem ser suprimidos pelos motivos a seguir expostos, renumerando-se os artigos que se seguem.

O artigo doze trata do porte de armas de defesa pessoal, pelos guardas municipais, matéria já disciplinada recentemente pela Lei nº 10.867, de 12 de maio de 2004, que alterou o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O artigo treze, por sua vez, interfere na competência municipal, especificamente na sua autonomia administrativa, de organizar os seus serviços, de acordo com o sistema de execução direta de serviços, adotado pelo Estado brasileiro. Além do que, se o município não tivesse competência para efetuar o controle externo de sua Guarda Municipal, não seria a autorização dada por uma lei federal que garantiria essa competência.

O artigo quinze deve também ser suprimido, tendo em vista que a matéria está disciplinada na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O artigo dezessete, agora renomeado como artigo quatorze, poderá tratar do credenciamento dos guardas municipais por um Conselho Federal das Guardas Municipais, a ser instituído no âmbito do Poder Executivo federal. Não deve haver referência direta à existência de um Conselho Regional, uma vez que a lei federal, em respeito ao princípio federativo, não pode impor a existência de um Conselho Regional aos Estados. É possível, no entanto, a previsão da possibilidade de delegação de competências do Conselho Federal para Conselhos Regionais, onde eles existirem.

Por outro lado, o artigo dezoito da proposição é, em razão de seu conteúdo, um complemento do artigo anterior, podendo por isso, reunir-se os dois dispositivos em um só.

Por fim, o artigo dezenove deveria ser o *caput* do artigo quatorze, transformando-se os atuais artigos dezessete e dezoito em parágrafos desse artigo quatorze. Com relação ao texto do artigo dezenove é possível tratar-se da sua existência, mas sem definir-se sua composição ou sua inserção dentro da Administração Direta, uma vez que, em sendo de iniciativa parlamentar, a proposição não pode invadir a competência do Poder Executivo de auto-organizar-se, uma consequência direta do princípio de separação de poderes, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal.

Assim o artigo quatorze do Substitutivo, teria a seguinte redação:

Art. 14. Sendo criado um Conselho Federal das Guardas Municipais, no âmbito do Poder Executivo federal, a este caberá, entre outras competências que lhe venham a ser atribuídas:

I – realizar o registro e acompanhamento das Guardas Municipais;

II – credenciar os guardas municipais devendo constar do credenciamento a identificação da Guarda Municipal, a qualificação e a graduação do guarda municipal e a autorização para o porte de arma;

III – estabelecer diretrizes, padrões, normas e procedimentos pertinentes ao ingresso, à carreira, à formação básica e ao emprego operacional das Guardas Municipais, respeitadas a autonomia e as peculiaridades de cada município;

§ 1º O Conselho Federal das Guardas Municipais terá ainda um caráter consultivo, indicativo e de acompanhamento, junto à direção das Guardas Municipais, em consonância com as políticas municipais de segurança.

§ 2º O credenciamento de que trata o inciso II deste artigo será por tempo indeterminado, observando-se ainda os seguintes aspectos:

I – a validade se estenderá pelo tempo em que o credenciado pertencer ao efetivo de sua corporação, sendo mantido o credenciamento se o credenciado se aposentar como Guarda Municipal;

II – concedido gratuitamente e legalmente e reconhecido em todo o território nacional como documento funcional e pessoal.

§ 2º As competências previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser delegadas aos Conselhos Regionais das Guardas Municipais, onde houver, os quais, quando criados, mediante convênio entre os Estados, terão suas competências próprias definidas no convênio,

observadas as competências cometidas ao Conselho Federal.

§ 3º O funcionamento e o emprego das Guardas Municipais dar-se-ão após registro, por tempo indeterminado, no Conselho Federal das Guardas Municipais.

O artigo vinte da proposição pode ser suprimido, uma vez que a matéria já tem previsão na legislação que disciplina o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Por fim, o artigo vinte e um merece duas alterações.

A primeira é que a regulamentação de lei ordinária, no âmbito do Poder Executivo, se faz por decreto, no uso do seu poder administrativo denominado “poder normativo ou poder regulamentar” e não por lei complementar. A lei complementar é um ato normativo primário cuja matéria é expressamente reservada pela Constituição Federal, não se prestando à regulamentação de lei ordinária.

A segunda é que não é possível estabelecer, em lei ordinária, prazo para o Poder Executivo praticar ato de sua estrita competência, sob pena de se estar ferindo a independência dos Poderes.

Por isso, estamos propondo para o artigo vinte e um, que passa a ser numerado como artigo quinze, no Substitutivo, a seguinte redação:

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

No artigo vinte e dois, que passa a ser numerado como artigo dezesseis, deve ser suprimida a expressão “revogadas as disposições em contrário”.

Com relação ao Substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Alberto Fraga, entendemos que ele deva ser rejeitado, porque sua motivação principal está em dissonância com a idéia que motivou a proposição, que é a de empregar, de forma autônoma, as Guardas Municipais nas ações de segurança pública.

O Substitutivo, em sua maior parte, repete, apenas com alteração de redação, o conteúdo do Projeto de Lei nº 1.332, de 2003, do

Deputado Arnaldo Faria de Sá. No mérito, as alterações promovidas, a título de corrigir uma eventual inconstitucionalidade do emprego das Guardas Municipais em ações de polícia ostensiva e manutenção da ordem pública, restringe a competência das Guardas Municipais às ações de proteção de seus bens, serviços e instalações e de educação, orientação, fiscalização e controle de trânsito nas vias e logradouros municipais.

Porém, de forma contraditória, prevê a possibilidade de as Guardas Municipais serem empregadas, sob a coordenação da Polícia Militar, em ações de policiamento ostensivo, desde que haja convênio entre o município e o Estado-membro. Ora, se a competência de policiamento ostensivo, no âmbito estadual, é, como sustenta o Autor do Substitutivo, exclusiva da Polícia Militar, por força de disposição constitucional, não poderá um convênio – ato infraconstitucional – delegar essa competência para a Guarda Municipal. Assim, a solução apontada pelo Substitutivo como forma de corrigir uma alegada inconstitucionalidade do projeto de lei sob análise seria também inconstitucional.

Como a redação original do Projeto de Lei nº 1.332, de 2003, com as alterações que sugerimos, mostra-se mais adequada para o atendimento das reais necessidades da população residente nos municípios brasileiros, impõe-se a rejeição do Substitutivo do ilustre Deputado Alberto Fraga.

Em essência, pelas mesmas razões apresentadas para a rejeição do Substitutivo do Deputado Alberto Fraga, entendemos que deve ser rejeitado, também, o Substitutivo proposto pelo insigne Deputado Cabo Júlio, com a agravante de que este Substitutivo disciplina questões que se inserem na competência administrativo-financeira do município, como por exemplo, fixação de número de guardas municipais em razão do número de habitantes do município.

Por fim, os Projetos de Lei nºs. 2.857 e 3.854, ambos de 2004, versam sobre matéria que já foi disciplinada pela Lei nº 10.867, de 12 de maio de 2004, que alterou a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Assim, está superada a discussão sobre o tema, motivo pelo qual estas proposições devem ser rejeitadas.

Em face do exposto, **voto:**

a) **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.332, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo; e**

b) **pela rejeição: do Substitutivo** ao Projeto de Lei nº 1.332, de 2003, apresentado pelo **Deputado Alberto Fraga, do Substitutivo** ao Projeto de Lei nº 1.332, de 2003, apresentado pelo **Deputado Cabo Júlio, e dos Projetos de Lei nºs. 2.857, de 2004, e 3.854, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.332, DE 2003

Dispõe sobre as atribuições e competências comuns das Guardas Municipais do Brasil, e regulamenta e disciplina a constituição, atuação e manutenção das **Guardas Municipais** como órgãos de segurança pública em todo o Território Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às Guardas Municipais, cujos integrantes são servidores policiais civis e agentes da autoridade policial, para todos os efeitos legais, no âmbito do território municipal onde servem, compete:

I – prevenir, proibir, inibir e restringir ações nefastas de pessoas que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

II – educar, orientar, fiscalizar, controlar e policiar o trânsito nas vias e logradouros municipais, visando a segurança e a fluidez no tráfego;

III – vigiar e proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;

IV – exercer o poder de polícia com o objetivo de proteger a tranqüilidade e segurança dos cidadãos;

V – colaborar, com os órgãos estaduais para o desenvolvimento e o provimento da Segurança Pública no Município, visando o cessamento das atividades que violem as normas de saúde, de higiene e de segurança e a funcionalidade, a moralidade ou quaisquer outros aspectos relacionados com o interesse do Município;

VI – participar das atividades de Defesa Civil.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto nos incisos II, V e VI, as **Guardas Municipais** poderão receber cooperação técnico-financeira do Estado e da União, através da celebração de Convênios entre as respectivas Prefeituras dos municípios e os órgãos competentes do Poder Público Estadual e/ou Federal, objetivando atendimento pleno das necessidades municipais.

Art. 2º As **Guardas Municipais** desempenharão missões eminentemente preventivas, zelando pelo respeito à Constituição, às leis e a proteção do patrimônio público municipal.

Art. 3º **As Guardas Municipais, além da execução de atividades voltadas para a segurança e apoio aos cidadãos, as quais serão realizadas com observância dos princípios de respeito aos direitos humanos, da garantia dos direitos individuais e coletivos e do exercício da cidadania e proteção das liberdades públicas, desenvolverão atividades de caráter social, devendo, desde sua formação, estarem comprometidas com a evolução social da comunidade.**

Art. 4º **Aos municípios compete zelar pela segurança pública nos limites de seus territórios.**

Parágrafo único. A lei prevista no art. 144, § 7º, da Constituição Federal, definirá as regras relativas à coordenação das ações da Guarda Municipal e dos órgãos estaduais de segurança pública, com vistas a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 5º As **Guardas Municipais** são subordinadas aos respectivos Prefeitos Municipais.

Art. 6º As **Guardas Municipais** colaborarão com as autoridades que estejam atuando nos municípios, especialmente no que tange à

proteção do meio ambiente, ecologicamente equilibrado, e ao bem-estar da criança e do adolescente, quando solicitadas.

Art. 7º Sendo solicitados para o atendimento de ocorrências emergenciais, ou deparando-se com elas, os **Guardas Municipais** deverão dar atendimento imediato.

Parágrafo único. Caso o fato caracterize infração penal, os **guardas municipais** encaminharão os envolvidos, diretamente, à autoridade policial competente.

Art. 8º As **Guardas Municipais** poderão integrar as atividades policiais de envergadura realizadas no Município, quando planejadas conjuntamente.

Parágrafo único. Na realização dessas atividades, as **Guardas Municipais** manterão a chefia de suas frações, com a finalidade precípua de harmonizar e transmitir ordens pertinentes à consecução dos objetivos comuns.

Art. 9º Respeitadas a autonomia e as peculiaridades de cada uma das organizações, com atuação no município, poderão os responsáveis trocar informações sobre os campos de atuação de seus comandos.

Art. 10. As **Guardas Municipais** serão regidas por regimentos próprios, que regularão seu funcionamento.

Art. 11. **Serão garantidas às prefeituras municipais dos municípios que tenham ou venham a criar Guarda Municipal, pelo órgão competente do Poder Executivo, uma linha telefônica, preferencialmente de número 1532, e uma faixa exclusiva de frequência de rádio, para uso exclusivo da Guarda Municipal.**

Art. 12. Fica assegurado aos **guardas municipais, a prisão em cela especial**, isolados dos demais presos, a fim de garantir a sua segurança, **quando sujeitos a medida restritiva de liberdade** antes de condenação definitiva.

Art. 13. Os órgãos policiais Estaduais e Federais, quando solicitados pelos Comandos das **Guardas Municipais**, poderão, em coordenação com as Prefeituras Municipais interessadas, desenvolver ciclos de debates e

treinamento em conjunto, visando o aprimoramento profissional e operacional do serviço de segurança a ser realizado pelas **Guardas Municipais**.

Art. 14. Sendo criado um Conselho Federal das Guardas Municipais, no âmbito do Poder Executivo federal, a este caberá, entre outras competências, que lhe venham a ser atribuídas:

I – realizar o registro e acompanhamento das Guardas Municipais;

II – credenciar os guardas municipais devendo constar do credenciamento a identificação da Guarda Municipal, a qualificação e a graduação do guarda municipal e a autorização para o porte de arma;

III – estabelecer diretrizes, padrões, normas e procedimentos pertinentes ao ingresso, à carreira, à formação básica e ao emprego operacional das Guardas Municipais, respeitadas a autonomia e as peculiaridades de cada município;

§ 1º O Conselho Federal das Guardas Municipais terá ainda um caráter consultivo, indicativo e de acompanhamento, junto à direção das Guardas Municipais, em consonância com as políticas municipais de segurança.

§ 2º O credenciamento de que trata o inciso II deste artigo será por tempo indeterminado, observando-se ainda os seguintes aspectos:

I – a validade se estenderá pelo tempo em que o credenciado pertencer ao efetivo de sua corporação, sendo mantido o credenciamento se o credenciado se aposentar como guarda municipal;

II – concedido gratuitamente e legalmente e reconhecido em todo o território nacional como documento funcional e pessoal.

§ 2º As competências previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser delegadas aos Conselhos Regionais das Guardas Municipais, onde houver, os quais, quando criados, mediante convênio entre os Estados, terão suas competências próprias definidas no convênio, observadas as competências cometidas ao Conselho Federal.

§ 3º O funcionamento e o emprego das Guardas Municipais dar-se-ão após registro, por tempo indeterminado, no Conselho Federal das Guardas Municipais.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS
RELATOR